



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2014

SF/14301.09570-02

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão
terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 368, de 2012, da Senadora Ana
Amélia, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de*
maio de 2012, para dispor sobre as Áreas de
Preservação Permanentes em áreas
urbanas.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 368, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia.

A proposição modifica o art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que, em seu *caput*, tipifica as categorias e estabelece as



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

dimensões mínimas das Áreas de Preservação Permanente (APPs) – inclusive as de natureza hídrica – em zonas rurais ou urbanas.

O PLS sob exame acresce dois parágrafos (§§ 9º e 10) a esse art. 4º com o propósito de conceder aos municípios plena competência para definir e fixar os limites das APPs – por meio de planos diretores e leis locais de uso e ocupação do solo – nas áreas compreendidas nos perímetros urbanos determinados por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

A proposição já tramitou nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). A primeira Comissão aprovou o PLS com emenda para corrigir vício de técnica legislativa referente à numeração de dispositivos. Assim, os §§ 9º e 10 inseridos no art. 4º da Lei 12.651, de 2012, pelo art. 1º do PLS, passam a ser, respectivamente, §§ 10 e 11.

Na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, onde tivemos a oportunidade de relatar a matéria, o projeto também foi aprovado com uma emenda, que dá nova redação ao § 10 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 368, de 2012, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre o mérito do PLS nº 368, de 2012.

A Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal), em seu art. 4º, tipifica e estabelece as dimensões das APPs – áreas vegetadas, ou não, que devem ser obrigatoriamente preservadas, ou restauradas, em zonas urbanas ou rurais.

SF/14301.09570-02



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A autora do projeto apontou de forma inequívoca que “em muitas situações, a metragem de APP hídrica exigida conflita com as peculiaridades dos municípios”, e “exatamente por conta desse conflito, e das diferentes interpretações jurídicas que eram dadas à idêntica redação presente no antigo Código Florestal, o Ministério Público vem ajuizando inúmeras ações do Ministério Público contra diversas prefeituras brasileiras”.

Como bem observou a CCJ, quando se trata de APP em áreas urbanas, “é imprescindível disciplinar o uso do solo de forma a atender a aspectos sociais e econômicos de ordenamento territorial, e não apenas os ambientais”.

Ainda conforme a CCJ, a proposição tem o mérito de “promover a segurança jurídica em processos de licenciamento ambiental a que se sujeitam inúmeros empreendimentos, bem como para trazer à legalidade – obedecidos o plano diretor e os planos de defesa civil – ocupações seculares em áreas urbanas atualmente classificadas como APP”.

Nesse contexto, seguindo argumento expedito na CRA, é preciso reconhecer o fato, ainda que polêmico, de que, consideradas as funcionalidades específicas das áreas urbanas, os afastamentos mínimos requeridos pela Lei nº 12.651, de 2012, para as APPs hídricas podem se mostrar excessivos. Por consequente, não nos parece adequado impor ao meio urbano as mesmas regras prescritas para as zonas rurais.

O fato de as APPs em áreas urbanas passarem a ser regidas pelos planos diretores e pelas leis de uso do solo municipais não implica menor rigor na proteção ambiental, uma vez que o projeto determina a oitiva dos conselhos municipais de meio ambiente.

Como ponderamos anteriormente, embora o PLS sob exame apresente uma solução que compatibiliza a função social do meio urbano e

SF/14301.09570-02



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

a proteção dos atributos ambientais, julgamos ainda necessário aperfeiçoar sua redação.

Em primeiro lugar, em prol da clareza e da boa técnica legislativa, os §§ 9º e 10 acrescidos ao art. 4º do novo Código Florestal pelo projeto passam a ser nomeados como §§ 10 e 11.

A análise desses parágrafos, à luz das competências da CMA, leva-nos a reiterar que o texto não faz menção expressa às APPs. Observa-se que o termo “faixas marginais de qualquer curso d’água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação”, utilizado no projeto, não coincide com definição de APP dada pela Lei nº 12.651, de 2012 – circunstância que poderia levar à interpretação de que os municípios definiriam as “faixas de inundação” e não propriamente as APPs em áreas urbanas como quer a iniciativa.

Manifestamos também, uma vez mais, a convicção que o comando inscrito na redação proposta para o § 11 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, qual seja o de estabelecer a observância dos planos diretores, mostra-se desnecessário em face da determinação nesse sentido estabelecida no art. 182 da Constituição Federal.

Essas adequações já foram objeto da Emenda nº 2-CRA, que propõe ao § 10 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, a seguinte redação: *nas áreas urbanas, a largura das faixas de APP marginais a corpos d’água serão definidas nos planos diretores e nas leis de uso do solo municipais, ouvidos os respectivos conselhos municipais de meio ambiente e respeitado, no que couber, o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.*

Desse modo, entendemos que o projeto merece acolhimento com a emenda aprovada pela CRA, restando prejudicada a emenda da CCJ que se referia a remuneração dos dois parágrafos originalmente propostos.

SF/14301.09570-02



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2012, nos termos da Emenda nº 2 – CRA, e pela prejudicialidade da emenda nº 1 – CCJ.

SF/14301.09570-02

A standard linear barcode is located on the right side of the page, next to the document number.

Sala da Comissão, 03 de junho de 2014

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator